



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 976-B, DE 2023 (Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ICARO DE VALMIR); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. THIAGO FLORES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 4/11/2025 em razão de novo despacho.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(Do Sr. Adilson Barroso)**

Altera o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, incluindo as habitações unifamiliares, deverão ser obrigatoriamente, servidos de, no mínimo, um elevador de passageiros, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade.

**Art. 2º** Os edifícios que não se adequem ao disposto no art. 1º terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação para promoverem a modificação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil possui cerca de 15 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, além disso, a longevidade de sua população aumenta a cada ano. De acordo com dados do IBGE,

LexEdit  
000364820733200\*



coletados em maio deste ano, 10,5% da população brasileira é composta por pessoas com mais de 65 anos, o que nos coloca como o quinto País com maior número de idosos no mundo.

Este panorama tem incentivado uma ampla discussão sobre como tornar os espaços, serviços e produtos mais acessíveis para todos. E a construção civil é um importante setor para contribuir com esse cenário, principalmente quando o tema é acessibilidade em elevadores.

Muitas vezes, incorporadoras, no momento da construção, prezam a economia na obra e acabam não instalando um elevador no edifício, afinal, o edifício terá somente dois pavimentos e não vale o custo para a construtora.

Se pensarmos que, normalmente, apartamentos novos, e, muitas vezes, pequenos, são adquiridos por casais recém-casados, com disposição para subir lances de escadas, a falta de elevador não será problema. Porém, muitos dos que procuram esses tipos de residências são idosos, que moram sozinhos ou portadores de necessidade especiais. Para esse tipo de público, a ausência de um elevador pode ser um grande problema.

Os elevadores oferecem uma ampla variedade de usos, para todo o tipo de pessoas. Se para as pessoas saudáveis os elevadores são um conforto, que lhes poupa uma morosa subida por vãos inacabáveis de escadas, muitas vezes, com as suas compras, ou os seus filhos, a complicar o processo, para pessoas com mobilidade reduzida ou outros problemas de saúde, são uma absoluta necessidade.

As vantagens dos elevadores de acessibilidade são várias e estão relacionada com o bem estar das pessoas que contém mobilidade reduzida e assim havendo a necessidade de adequação às leis e normas técnicas e até mesmo a aspectos econômicos.

Nesse diapason, demonstra-se primordial o aperfeiçoamento das políticas públicas que venham a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Quando falamos em prédios residenciais, são verdadeiramente a única forma de oferecer mobilidade a pessoas com problemas como mobilidade reduzida, seja em cadeira de rodas, bengala, aranha, ou simplesmente problemas articulares, como com problemas respiratórios ou cardiovasculares. Se associarmos estes problemas a algum tipo de carga, é simplesmente incomportável viver num prédio sem elevador.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

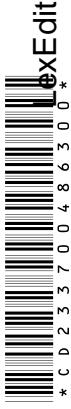
Sala das Sessões, em de 2023, na 57<sup>a</sup> legislatura.



**PL n.976/2023**

Apresentação: 08/03/2023 10:04:23.987 - MESA

**ADILSON BARROSO  
DEPUTADO FEDERAL  
PL-SP**



LexEdit

\* C D 2 3 3 7 0 0 4 8 6 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233700486300>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 Art. 14</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098</a>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023

Altera o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

**Autor:** Deputado ADILSON BARROSO

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar o caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, acrescentando-lhe o parágrafo 1º, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive em habitações unifamiliares, estabelecendo um prazo de 24 meses para que os edifícios se adequem à nova norma, a contar da publicação da lei.

O Autor fundamenta seu projeto na necessidade de ampliar a acessibilidade no ambiente construído, destacando que o Brasil possui cerca de 15 milhões de pessoas com deficiência e registra crescimento constante da população idosa. Além disso, argumenta que, por razões econômicas, muitos edifícios de pequeno porte são construídos sem elevadores, o que limita a mobilidade e a autonomia de idosos e de pessoas com restrições de locomoção.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; e de Defesa dos Direitos das



\* C D 2 5 5 7 9 0 0 9 8 1 0 0 \*

Pessoas com Deficiência – CPD (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar o caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive em habitações unifamiliares.

Reconhecemos a relevância da acessibilidade para o desenvolvimento urbano e sua importância na viabilização da construção de cidades inclusivas, seguras e funcionalmente equitativas e na formulação e avaliação de políticas urbanísticas. É imprescindível que o Poder Público adote medidas capazes de eliminar barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e tecnológicas que restrinjam o acesso e a autonomia de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Entretanto, a análise desta proposição à luz do ordenamento jurídico vigente evidencia limitações que impedem sua aprovação.

De início, cumpre destacar que o art. 14 da Lei nº 10.098, de 2000, já disciplina a instalação de elevadores em edificações, observados os parâmetros técnicos definidos em regulamento. Dessa forma, ao tratar de matéria já contemplada por legislação vigente, o projeto cria riscos de



\* C D 2 5 5 7 9 0 0 9 8 1 0 0 \*

redundância legislativa, podendo acarretar interpretações conflitantes e, consequentemente, insegurança jurídica.

Além disso, a obrigatoriedade de instalação de elevadores em todas as edificações com dois ou mais pavimentos, inclusive em habitações unifamiliares, configura imposição excessiva e desproporcional. Tal medida poderia gerar custos significativos para o setor da construção civil e para os próprios adquirentes dos imóveis, sem respaldo em estudos prévios de viabilidade econômica, social ou urbanística.

Ressalta-se que a legislação atual, especialmente quando considerada em conjunto com a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), já assegura mecanismos adequados para que o Poder Executivo, por meio de normas técnicas e regulamentos, estabeleça as condições necessárias de acessibilidade nos projetos arquitetônicos. Essa sistemática mostra-se mais flexível e eficiente, pois possibilita a atualização contínua dos parâmetros técnicos, acompanhando tanto os avanços das tecnologias construtivas quanto a diversidade das tipologias habitacionais.

Por essas razões, embora seja inegável a necessidade de manter a acessibilidade como diretriz fundamental do desenvolvimento urbano, entendemos que a solução proposta pelo projeto não constitui o meio mais adequado. O fortalecimento da inclusão social deve ocorrer por meio de regulamentações técnicas atualizadas, fiscalização efetiva e políticas públicas integradas, e não por imposições legislativas de caráter genérico, que correm o risco de se mostrarem inexecutáveis.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2023.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator



\* C D 2 5 5 7 9 0 0 9 8 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 976/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023

Altera o caput do art. 14 e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatorio elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

**Autor:** Deputado ADILSON BARROSO

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Adilson Barroso, tem por finalidade alterar o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatorio elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

Os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive as habitações unifamiliares, deverão dispor, obrigatoriamente, de pelo menos um elevador de passageiros. As instalações e áreas de uso comum desses edifícios deverão atender integralmente aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação vigente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de



\* C D 2 5 3 1 0 0 9 7 8 0 0 \*

Cidadania (CCJC)(art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parecer do Dep. Icaro de Valmir foi apresentado no dia 04/09/2025, pela rejeição deste, sendo aprovado no dia 01/10/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe relevante alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A proposição torna obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive nas habitações unifamiliares, garantindo que os demais elementos de uso comum atendam plenamente aos requisitos de acessibilidade.

A iniciativa revela-se de grande importância para a promoção da acessibilidade e da inclusão social. No tocante às pessoas com deficiência, o elevador constitui instrumento essencial para assegurar o direito de ir e vir e o exercício da autonomia,



princípios consagrados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O deslocamento vertical é uma das principais barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência, idosos e indivíduos com mobilidade reduzida, e sua eliminação representa passo fundamental para a construção de um ambiente urbano mais justo e inclusivo.

Entendemos que há desafios econômicos e urbanísticos, sobretudo no que se refere aos imóveis já construídos. Contudo, tal circunstância não impede que a exigência seja aplicada de forma progressiva e orientada para **novos empreendimentos**, nos quais é plenamente possível planejar a instalação de elevadores desde a concepção do projeto arquitetônico, reduzindo custos e garantindo acessibilidade plena.

A medida também contribui para a evolução dos padrões construtivos no país, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas mais acessíveis, sustentáveis e inclusivas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito social da proposição e sua relevância para o fortalecimento da política de acessibilidade, **votamos pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2023.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



\* C D 2 5 3 1 0 0 0 9 7 8 8 0 0 \*

PRL n.2

Apresentação: 27/10/2025 19:49:53 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 976/2023

Deputado THIAGO FLORES  
Relator



\* C D 2 2 5 3 1 0 0 0 9 7 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253100978800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 28/10/2025 19:40:48.980 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 976/2023

**PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 976/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.  
Presidente**

